Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.285

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.863.2009-00-TCE.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter,

exercício de 2008.

RESPONSÁVEL: Senhor Ivaneto Dias de Oliveira

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

REVISORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Irregularidade. Aplicação de multa ao gestor. Anexação de cópia dos autos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter do exercício. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Revisora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício orcamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Ivaneto Dias de Oliveira -Presidente à época, com fulcro nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da despesa total do Poder Legislativo Municipal ter ultrapassado o percentual de 8% (oito por cento), conforme determina o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal: 2) aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), com fundamentação no art. 89, incisos I, II, da LCE nº 38/93, a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; e 3) por unanimidade, anexar cópia dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter do exercício, haja vista ser responsabilidade da Prefeitura fazer os repasses à Câmara. **Vencida, em parte**, a Conselheira-Revisora, que votou pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.005,94, e, in totum, a Conselheira-Relatora que manteve seu voto pela regularidade com ressalva a referida Prestação de Contas, com fulcro no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalva o não cumprimento do limite imposto pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 12 de maio de 2011

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS Revisora

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br